

RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO
Nº 0011619-42.2017.8.19.0028

Recorrentes: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Recorrido: **RIVERTON MUSSI RAMOS**

RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO. Execução fiscal. Ilegitimidade passiva do Estado para a cobrança de valor de multa imposta pelo Tribunal de Contas em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve. Matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1003433/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, cuja observância é obrigatória (CPC, art. 927, III). Conclusão do Colegiado que não conflita com a orientação da Corte Suprema, representada no Tema nº 642. Manutenção do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em manter o julgado recorrido no exercício do juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o artigo 1.030, inciso II, do CPC, faculta ao órgão julgador o exercício do juízo de retratação, caso verificada incorreção no julgamento nas hipóteses previstas no mesmo dispositivo, o que não se verifica no caso.

Reexaminada a matéria, observa-se que a conclusão a que chegou o Colegiado não afronta a orientação vinculante da Suprema Corte, Tema nº 642, observada a recente alteração na tese, veiculada no periódico “Repercussão Geral em pauta”, edição 298 de 2024, nos seguintes termos: “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados”.

No caso, a natureza da multa em lide é idêntica ao objeto da controvérsia posta em discussão no processo paradigma (Tema 642), aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve – e que, por isso, atrai a legitimação ativa do Município lesado para a execução do crédito fiscal.



Note-se que a inicial é clara no sentido de que a multa teve por origem a infringência ao disposto no art. 63, III, da Lei complementar nº 63/90, *verbis*:

“Art. 63. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até cem vezes o maior piso salarial estadual aos responsáveis por:

III - ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte, ou possa resultar, dano, ao erário”.

Vê-se que a imputação está vinculada a dispositivo que se refere a ação do agente público em detrimento do ente federativo a que serve, de que resulte ou possa resultar dano ao erário.

Portanto, não se trata de execução fiscal que objetiva a cobrança da multa de natureza meramente sancionatória, aplicada no interesse exclusivo da atividade fiscalizatória exercida pelo Tribunal de Contas Fluminense.

A matéria não se encontra sob o manto da coisa julgada e a alteração da tese não modifica a conclusão do julgado, na medida em que a multa objeto da cobrança forçada não versa sobre inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados. Daí a manutenção da sentença extintiva tal como lançada.

Por esses motivos, voto pela manutenção do julgado, determinando o retorno dos autos à 3ª Vice-Presidência para a realização do exame de admissibilidade do recurso.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

